

Acórdão: 15.036/02/2ª
Impugnação: 40.010107608-31
Impugnante: Organizações Sartori Ltda.
PTA/AI: 01.000140068-70
Inscrição Estadual: 382.023.582.00-80
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatadas aquisições de álcool hidratado pela Impugnante acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada, nos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/96, e a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria nos termos do artigo 374, Anexo IX, do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de aquisição de 20.000 litros de álcool hidratado através das Notas Fiscais nºs 004.932, 004.938 e 004.943, sem o devido recolhimento do ICMS/ST, já que a suposta emitente das notas fiscais declarou não ter emitido as mesmas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/21, aos argumentos seguintes:

- após ter fornecido os documentos solicitados via TIAF foi autuada;
- as notas fiscais objeto do Auto de Infração são referentes à compra de álcool hidratado, operação que obedece o regime de substituição tributária com relação ao ICMS;
- em razão da declaração da empresa American Distribuidora de Combustíveis Ltda., emitente das notas fiscais, foram considerados falsos os documentos fiscais em questão;
- adquiriu o álcool hidratado através da empresa Petro Pampa Transportes , Representação Comercial Ltda., com sede em Paulínia (SP), sendo que o transporte foi

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizado por veículos de propriedade da representante comercial, portanto é ela a responsável por toda a operação até a entrega;

- a mercadoria transportada veio acobertada pelas notas fiscais mencionadas no Auto de Infração, estando nelas destacado o imposto a cargo do substituto tributário;

- escriturou no LMC a entrada da mercadoria, tendo lhe causado surpresa o fato de terem sido consideradas falsas as notas fiscais;

- não tem meios para detectar as irregularidades declaradas pela Distribuidora;

- a declaração da empresa American Distribuidora de Combustíveis Ltda. não tem o condão de imputar falsidade a quaisquer documentos sem a respectiva responsabilidade;

Requer ao final a procedência da Impugnação e a produção da prova pericial, com base nos quesitos formulados.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 35/38, aos fundamentos que se seguem:

- não é a primeira vez que a Impugnante se depara com uma situação desta natureza, pois no ano de 2001 também promoveu a aquisição de combustível em operação interestadual sem o devido recolhimento do ICMS/ST;

- em momento algum foram apresentados os comprovantes de recolhimento do ICMS/ST;

- a inidoneidade das notas fiscais foi comprovada através dos seguintes documentos: declaração da empresa American Distribuidora de Combustíveis Ltda., atestando não ser de sua emissão as notas fiscais relacionadas no Auto de Infração; Ato Declaratório de Inidoneidade; e Boletim de Ocorrência da Polícia Civil de Paulínia/SP;

- as notas fiscais não possuíam em sua face carimbo algum atestando a passagem por Posto Fiscal, como a legislação determina, e também não existe inscrição do substituto;

- após análises restou constatado que os documentos foram confeccionados sem autorização de impressão, e consequentemente estavam as mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo devido o recolhimento do ICMS/ST, nos termos do artigo 374 do Anexo IX do RICMS/MG;

- em face do disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional não é possível à Impugnante se eximir da qualidade de responsável;

- é desnecessária a realização da perícia pois constam dos autos todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos.

Ao final requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de aquisição de 20.000 litros de álcool hidratado através das notas fiscais n°s 004.932, 004.938 e 004.943, sem o devido recolhimento do ICMS/ST, já que a suposta emitente das notas fiscais declarou não ter emitido as mesmas.

Da Perícia

Inicialmente importa salientar que por se tratar de prova especial, a perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame. Cumpre salientar que há nos autos elementos suficientes para propiciarem a análise e o esclarecimento da matéria, bem como demonstrar com exatidão os valores devidos, razões pelas quais considera-se desnecessária a prova pericial requerida.

Do Mérito

Inicialmente cumpre esclarecer que no relatório fiscal há referência de que a empresa dita como emitente das notas fiscais acima citadas declarou não ter emitido as mesmas, tendo inclusive apresentado as suas notas fiscais de mesmo número, para inclusive demonstrar as divergências no padrão gráfico.

Acrescente-se ainda que as notas fiscais objeto da autuação também não apresentam carimbo algum de Posto Fiscal.

Como podemos perceber, a operação em questão diz respeito à aquisição de combustíveis, e nos termos do Anexo IX do RICMS/MG estas operações estão sujeitas a regime especial de tributação, qual seja, substituição tributária.

Aduz exaustivamente a fiscalização que a Impugnante promoveu a aquisição de combustível em operação interestadual sem o devido recolhimento do ICMS/ST e, segundo o artigo 374 do Anexo IX do RICMS/MG quando não houver a retenção do imposto devido por substituição tributária, nas operações interestaduais com combustível, o adquirente deste produto torna-se responsável por esta retenção, *in verbis*:

“Art. 374 - O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses nele previstas, em operação interestadual, sem retenção do imposto por substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.

Parágrafo único - Quando a entrada da mercadoria no território mineiro ocorrer em dia ou horário em que não houver expediente bancário e o imposto não houver sido recolhido antecipadamente, não existindo posto de fiscalização de fronteira por onde transitar a mercadoria, o recolhimento será efetuado no primeiro dia útil subsequente ao da sua entrada no estabelecimento do destinatário."

Alega a Impugnante que forneceu os documentos solicitados no TIAF, no entanto, em momento algum foram apresentados os comprovantes de recolhimento do ICMS/ST. Ou seja, não foi observada a legislação tributária mineira em relação às operações interestaduais com combustível.

O Regulamento do ICMS é claro ao determinar que o Contribuinte deve observar todas as regras nele contidas, especialmente as relativas à documentação fiscal.

Entretanto, restou demonstrado nos autos que os documentos objeto da autuação foram confeccionados sem a devida autorização, pois o suposto responsável pela sua emissão declarou que não realizou tal ato, bem como ainda apresentou seus documentos originais, demonstrando a divergência entre os mesmos, no tocante ao padrão gráfico.

A inidoneidade das notas fiscais foi comprovada através dos seguintes documentos: declaração da empresa American Distribuidora de Combustíveis Ltda., confirmando não ser de sua emissão as notas fiscais relacionadas no Auto de Infração; Ato Declaratório de Inidoneidade; e Boletim de Ocorrência da Polícia Civil de Paulínia/SP.

Em face destas provas não foi apresentado pela Impugnante documento algum contestando a irregularidade apontada nos autos.

Ademais, as notas fiscais não possuíam em sua face carimbo algum atestando a passagem por Posto Fiscal.

Como exaustivamente enfatizado temos que houve aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária em operação interestadual sem o recolhimento do ICMS/ST dada a inidoneidade dos documentos, a falta de comprovação do recolhimento, obrigação que seria da Impugnante em face da ausência de inscrição de substituto tributário (campo em branco) nos documentos questionados. Desta forma, restaram caracterizadas as irregularidades apontadas pela fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para um melhor esclarecimento da alegada inidoneidade transcrevemos abaixo o artigo 135 do RICMS/MG:

“Art. 135 - Os documentos falsos e os inidôneos fazem prova apenas a favor do fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.”

Não procedem ainda as arguições da Impugnante quanto à sua eleição como sujeito passivo da obrigação tributária bem como quanto à sua responsabilidade pela irregularidade, inclusive diante das disposições expressas nos artigos 136 do Código Tributário Nacional e 2º da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante também não se apresentam como suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ/FFA